



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **16/3/2010**

82 TC-001993/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Jariquara.

Exercício: 2008.

Prefeito: Alexandre Alves Borges.

Advogado(s): Giovani Alves Liporoni.

Acompanha (m): TC-001993/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	31,79%
Aplicação na valorização do magistério:	63,08%
Utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB:	97,94%
Aplicação na Saúde:	22,12%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	49,85%
Déficit Orçamentário:	1,08%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Jariquara**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/75, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual muito acima da inflação estimada para o período;

DÍVIDA ATIVA

- o Município não tem efetuado a execução judicial de seus créditos, ocasionando a prescrição de alguns deles;
- ausência de atualização do valor registrado.

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

- ausência de aplicação integral das receitas provenientes da CIDE.
- realização de despesas¹ em desacordo com a legislação em vigor.

¹ Aquisição de combustível para o veículo do gabinete do Prefeito e do ensino fundamental - R\$ 11.789,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação dos cálculos apresentados pela administração, tendo em vista a exclusão dos seguintes valores: R\$35.019,83 (restos a pagar não pagos até 31.01 do exercício seguinte); R\$4.222,75 (alimentação infantil); R\$105.185,91 (merenda escolar no ensino fundamental); R\$45.112,32 (despesas com transporte do ensino superior); R\$1.550,00 (despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB) e R\$18.518,09 (receita de recursos adicionais para pagamento de outras despesas).

DESPESAS COM SAÚDE

- necessidade de retificação dos cálculos apresentados pela administração, tendo em vista a exclusão do valor de R\$35.483,72 referente aos empenhos inscritos em restos a pagar que não foram liquidados até 31.01 do exercício seguinte;

- o Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros;

- a movimentação financeira do Fundo está centralizada na Tesouraria da Prefeitura;

- adequação parcial da composição do Conselho Municipal de Saúde à Resolução 333/2003 do CNS, tendo em vista que os representantes de entidades de trabalhadores da Saúde e os representantes do governo não correspondem ao percentual de 25% do total de membros do CNS;

- ausência de plano de carreira, cargos e salários específicos para os profissionais da área da saúde, em desacordo com o disposto no artigo 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90.

OUTRAS DESPESAS

a) Da liquidação das despesas

- irregularidades no processo de liquidação das despesas (verificação do direito adquirido pelo credor) referentes aos pagamentos por serviços prestados e materiais adquiridos, em desacordo com o disposto nos artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64;

- ausência de informação da quantidade e preço unitário nos comprovantes de despesas com serviços de reformas e manutenção de placas de sinalização; quais os setores de destino referentes aos serviços de cópias xerográficas, bem como de qualquer controle sobre o nº de cópias;

- ausência de controle sobre a prestação de serviços de transporte de alunos (controle de quilometragem, percursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

etc.), por parte da Administração Municipal, somado ao fato de que o contratado não apresentou qualquer documento comprobatório da execução efetiva dos serviços;

- nota de empenho referente a serviços de manutenção e fornecimento de materiais para máquinas copiadoras desprovida de assinatura do ordenador de despesas e do responsável pelo Setor de Contabilidade, infringindo, assim, o disposto no artigo 58 da Lei Federal 4.320/64;

b) Despesas realizadas sob o regime de adiantamentos

- numerário concedido ao Prefeito Municipal;
- ausência de justificativa bem como de informação sobre o destino das viagens realizadas, além de valores pouco razoáveis para despesas com alimentação;
- falha no processo de controle, haja vista a ausência de parecer, seja do Setor de Tesouraria (setor responsável pelo recebimento das prestações de contas), ou do Setor de Contabilidade (Setor responsável pelos registros de todos os responsáveis por adiantamentos e do controle dos prazos para prestação de contas);
- existência de despesas com refeições em desacordo com o disposto no § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal nº 97/96;
- incompatibilidade entre o total de litros abastecidos e a quantidade de quilômetros rodados ocorrida em alguns adiantamentos.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- transposição (intercâmbio entre programas de governo) e transferência (troca entre categorias de despesa corrente e de capital) nas aberturas dos créditos adicionais, sem autorização por meio de lei específica.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- déficit financeiro no valor de R\$60.637,82.

LICITAÇÕES

Pregão Presencial nº 03/2008²:

- o edital não mencionou o valor mínimo de redução para os lances verbais e sucessivos (inciso VIII do artigo 3º da Lei Federal 10.520/02);
- a abertura das propostas não obedeceu ao prazo estipulado no inciso V, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/02 (oito dias úteis da publicação do edital);
- cláusulas restritivas relativamente à exigência de que a

² Contratação de empresa especializada para execução de 2.641,00 m² de pavimentação asfáltica em vias urbanas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

visita técnica fosse realizada por engenheiro responsável da empresa e pelo estabelecimento de uma única data e horário, em desacordo com a jurisprudência deste E. Tribunal de Contas.

Tomada de Preços nº 02/2008³:

- não há no processo informação sobre o valor da reserva orçamentária e o respectivo saldo de dotação, impedindo, assim, o controle sobre o valor da dotação orçamentária comprometido com obrigações e ainda o disponível (infringência ao disposto nos artigos 14 e 38 da Lei Federal 8.666/93 e alterações);
- ausência de orçamento estimativo e pesquisa de preços de mercado, com infringência ao disposto no artigo 40, § 2º, II, e artigo 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;
- não houve a publicação em jornal de grande circulação no Município ou na região onde foi realizada a obra, infringindo, assim, o disposto no artigo 21, III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Concorrência Pública nº 01/2008⁴:

- o valor apresentado pelo licitante vencedor e homologado pela Administração Municipal (R\$1.063.333,70) foi superior em 11,85% ao valor por ela estimado em suas planilhas orçamentárias (R\$950.708,00), em desacordo com o disposto no artigo 48, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações;
- não houve a publicação em jornal de grande circulação no Município ou na região onde foi realizada a obra, infringindo, assim, o disposto no artigo 21, III, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES:

Inexigibilidade de licitação nº 01/2008⁵

- não há no processo informação sobre o valor da reserva orçamentária e o respectivo saldo de dotação, impedindo, assim, o controle sobre o valor da dotação orçamentária comprometido com obrigações e ainda o disponível (infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Federal 8.666/93 e alterações);
- inobservância do prazo constante no caput do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, relativamente à

³ Construção de um Centro Cultural com área de 533,66 m2.

⁴ Construção de uma escola de ensino infantil.

⁵ Apresentação da dupla sertaneja Cezar e Paulinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

publicação da ratificação do ato de inexigibilidade de licitação referida no artigo 25, inciso II, da mesma lei.

Inexigibilidade de licitação nº 02/2008⁶

- não há no processo informação sobre o valor da reserva orçamentária e o respectivo saldo de dotação, impedindo, assim, o controle sobre o valor da dotação orçamentária comprometido com obrigações e ainda o disponível (infringência ao disposto no artigo 14 da Lei Federal 8.666/93 e alterações);
- não foi apresentado pela empresa contratada o comprovante de exclusividade para a data de apresentação da dupla, não atendendo, assim, ao disposto no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;
- não consta no referido processo o comprovante de publicação da ratificação do ato, nos termos do disposto no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Contratos nº 330⁷ e 336/2008⁸

- não foram apresentados os termos de recebimento provisório e definitivo, infringindo, assim, o disposto no artigo 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

QUADRO DE PESSOAL

- existência de 03 (três) cargos classificados como de provimento "em comissão" que não possuem atribuições de direção, chefia e assessoramento;

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- movimentação de recursos em banco não oficial.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária.

RESTRIÇÕES DO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- o Poder Executivo não atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- abono salarial de R\$100,00, concedido em 8/4/2008 e

⁶ Apresentação da dupla sertaneja Zé Henrique e Gabriel.

⁷ Contratação do Centro Cultural.

⁸ Pavimentação asfáltica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incorporado na tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão representou 23,81% de reajuste em relação à menor referência salarial (R\$420,00), estando, assim, configurada infração ao disposto no artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- atendimento parcial das recomendações E Instruções do Tribunal de Contas;

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa.

Contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao não atendimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada alegou.

A **SDG**, conquanto tenha observado que o Executivo local cumpriu as disposições legais e constitucionais em relação aos gastos com o ensino, pessoal, saúde, e na valorização do magistério, considerou que as presentes contas encontram-se comprometidas em virtude da não observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para as demais falhas anotadas na instrução do feito, entendeu que eram pontuais, sendo várias de natureza formal, sugerindo, no entanto que as questões pertinentes aos cargos em comissão e à concessão de abono salarial sejam analisadas em autos apartados.

Posto isso, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Jeriquara, relativas ao exercício de 2008.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001993/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007	TC 2464/026/07	desfavorável
2006	TC 3327/026/06	favorável
2005	TC 2875/026/05	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001993/026/08

As contas apresentadas pelo município de Jeriquara devem ser reprovadas substancialmente em face da infringência ao contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é que, consoante demonstrado no relatório da Auditoria (fl. 59) e referendado no parecer de SDG, a municipalidade reverteu o resultado da disponibilidade líquida em 30/04 para uma indisponibilidade em período vedado pela lei.

No caso dos autos, em 30/04/2008 a disponibilidade financeira, em números absolutos - após considerar todos os empenhos a liquidar - era de R\$ 89.807,47. Ao final do exercício, para atender a estoque de restos a pagar de R\$ 460.523,58, a disponibilidade financeira era de apenas R\$ 394.829,664, o que evidencia uma indisponibilidade líquida de R\$ 65.693,94.

A infração é de tal gravidade que tipifica crime, nos termos do artigo 359-C, do Código Penal e, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa é motivo suficiente para rejeitar as contas ora em análise.

Também atuam como reforço da conclusão desfavorável às contas as incorreções anotadas nos itens "Outras Despesas"; "Licitações"; "Pessoal" e a questão pertinente à concessão de abono salarial, haja vista que os frágeis argumentos encaminhados pelo responsável não foram capazes de reverter a situação delineada pela auditoria.

Por outro lado, os demais desacertos podem ser relevados, tendo em vista suas características formais e por não terem acarretado prejuízo ao erário.

Por tudo que foi exposto sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jeriquara, relativas ao exercício de 2008, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar em desacordo com o artigo 42 da LRF pode caracterizar o crime previsto no artigo 359-C⁹ do Código Penal, **voto,**

⁹ "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

também, para que, esgotado o prazo para apresentação do pedido de reexame, peças de cópias dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Registre-se, outrossim, que:

- a Prefeitura aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 31,79% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 63,08% das receitas oriundas do FUNDEB;
- foram observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07;
- a execução financeira dos precatórios se revelou em ordem, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.
- as despesas com pessoal e reflexos foram efetuadas com observância do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 49,85% da receita corrente líquida.
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 22,12% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- a execução orçamentária registrou déficit de 1,08%;
- as admissões de pessoal serão analisadas em autos específicos;
- a remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe o planejamento de seu orçamento, nos moldes previstos nas

ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

leis de regência; adote mecanismos eficazes para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa; atente para os ditames das Leis Federais nº 8666/93 e 4.320/64, no que tange ao processamento de despesas; e atenda às Instruções e recomendações desta E. Corte.